

LEI Nº 620, DE 11 DE JUNHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Juatuba por seus representantes aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e a convivência familiar e comunitária.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem bem como programas paralelos junto às respectivas famílias no sentido de orientação e promoção social.

III – Serviços especiais, nos termos da legislação vigente:

- a) A prevenção e o atendimento médico psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município criará, no prazo máximo de sessenta dias, os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio – educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) Colocação familiar
- d) Abrigo
- e) Liberdade assistida
- f) Semi-liberdade
- g) Internação

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da lei Federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por 18 membros, na seguinte composição:

- I - nove representantes do poder público a seguir especificados:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um representante do ensino fundamental e/ou médio e outro da educação infantil;
 - c) dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
 - f) dois representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura.
- II –seis representantes de entidades não-governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III – um representante de pais;
- IV - dois representantes do beneficiário da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - Os conselheiros municipais representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão com mandato coincidente com o Prefeito.

§ 2º - As organizações não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunirão em assembléia convocada pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente-CMDCA, por meio edital publicado no município, para eleger as organizações que terão assento no CMDCA.

§ 3º - a designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os conselheiros e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecido aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a convivência e oportunidade a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento conforme critérios a serem estabelecidos em documentos normativos.

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando às modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – avaliar e aprovar os planos de ação e de trabalho apresentados pelos órgãos públicos e entidades não-governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente financiados ou não;

XII – proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento; fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais assim como as comunitárias, zelando pela sua execução e qualidade dos serviços sócio-assistenciais prestados;

XIII – fixar os critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – coordenar o processo de escolha, determinar as providências que julgarem cabíveis e de sua competência para seleção dos candidatos a conselheiros tutelares, proclamar os eleitos e suplentes e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se aos programas sócios assistenciais cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no parágrafo 2º do art.260 da Lei Federal 8069/90.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo a política definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 – O Fundo ficará subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

II – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

III – avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e anuais do Fundo;

IV – solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

V – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

VI – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos a ser firmados com recursos do Fundo;

VII – publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do CMDCA, referentes ao Fundo.

Art. 12 – São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, referente ao Fundo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com respectivo Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração trimestral da receita e da despesa executada no Fundo;

III – solicitar a emissão de notas de empenho de despesas do Fundo;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados, deliberados pelo CMDCA;

V – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI – manter controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VII – requisitar da contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, demonstração das receitas e das despesas, bem como o inventário de bens materiais;

b) anualmente, inventário dos bens imóveis e balanço geral do Fundo.

VIII – elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante no inciso II;

IX – providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

X – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XII – manter o controle da receita do Fundo;

XIII – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de aplicação e utilização dos recursos financeiros do Fundo perante ao estabelecimento bancário;

XV – fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91.

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme dispõe o artigo 260, da Lei Federal 8069/90 de 13 de julho de 1990.

III – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – pelas doações, auxílio, contribuições transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VIII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre os Municípios e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.

IX – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 14 – Todos os bens e direitos ingressados no Fundo inclusive seu resultado permanecerão de uso exclusivo do Fundo:

Art. 15 – A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 16 – No prazo máximo de quinze dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação de recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

Parágrafo único: O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação.

Art. 17 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1.º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º - Os recursos aprovados por créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de quinze dias a contar da aprovação.

Art. 18 – Constituem despesas do Fundo:

I – o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação.

II – o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 19 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 20 – Os casos omissos, referentes ao Fundo, serão apreciados em plenária do CMDCA e deliberados pela metade mais um do quadro total de conselheiros titulares.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros, para mandato de três anos, permitido uma recondução.

Parágrafo único: Não será considerado impedimento para a recondução do Conselheiro tutelar suplente que cumpriu tempo inferior a dezoito meses.

Art. 22 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão eleitoral especialmente designada para este fim.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 24 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, grupo religioso ou econômico.

Art. 25 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos comprovado por documento oficial ou correspondência, com declaração de próprio punho;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos, sendo eleitor no Município, acompanhado de comprovante de votação da última eleição;
- V - ter concluído o ensino médio com comprovação;
- VI – estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- VII - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- VIII – o candidato deverá ter no mínimo dois anos em atividade no atendimento, promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – apresentar currículo pessoal discriminando o exercício das atividades com referência de pessoa jurídica, por meio de registro de carteira de trabalho e previdência social ou comprovante do representante legal de entidade constituída para o fim discriminado no inciso VIII, artigo 25, desde que essas estejam devidamente registradas no CMDCA.
- X – aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela comissão eleitoral versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecimentos gerais e noções básicas de informática.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 26 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros tutelares.

Art. 27 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Art. 28 - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de dois dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 29 - Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de três dias contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de dois dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 30 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias, contado da intimação.

Art. 31 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o edital, indicando o dia,

horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova de suficiência mencionada no item X do artigo 25 desta lei.

§ 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 60 (sessenta) ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

§ 3º - Os candidatos inabilitados poderão solicitar impugnação no prazo de dois dias, a contar da data da publicação do resultado.

Art. 32 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará a eleição mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem como a lista dos candidatos habilitados.

Art. 33 - O modelo de cédula eleitoral será aprovado previamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e posterior encaminhamento para confecção.

Art. 34 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício dos sufrágios e a apuração de votos.

Art. 35 - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de imediato pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 36 - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto aos eleitores, através de debates, entrevistas, seminários e distribuição de panfletos.

Parágrafo único - É livre a distribuição de panfletos desde que não perturbe a ordem pública ou a particulares.

Art. 37 - O material de divulgação das candidaturas não poderá veicular o nome dos patrocinadores, financiadores ou similares.

Art. 38 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação ou quaisquer outro tipo de anúncio de um ou mais candidatos.

Art. 39 - É proibido aos candidatos promoverem as suas campanhas antes da publicação da lista das candidaturas deferidas.

Art. 40 - É vedada a formação de chapas de candidatos, cada candidato deverá concorrer individualmente.

Art. 41 - É vedado ao candidato promover o transporte de eleitores no dia de votação.

Art. 42 - As denúncias relativas ao descumprimento das regras do processo eleitoral deverão ser formalizadas por escrito, apontando com clareza o motivo da denúncia à Comissão Eleitoral e poderão ser apresentadas por qualquer cidadão no prazo máximo de quarenta e oito horas do fato.

Art. 43 - Será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda.

Art. 44 - A denúncia de propaganda irreal insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Eleitoral que se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 45 - Os candidatos poderão fiscalizar ou indicar um fiscal e um suplente para o acompanhamento do processo de votação e apuração.

§ 1º - O nome do fiscal e do suplente deverá ser indicado à Comissão Eleitoral com antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do dia da votação.

§ 2º - O fiscal deverá portar crachá e poderá solicitar ao presente da mesa de votação o registro em ata de irregularidade identificada no processo de votação.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 46 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito persistindo o empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

§ 3º - A posse dos eleitos será dada após a homologação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por ato do Prefeito, no prazo máximo de noventa dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que obtiver o maior número de votos.

Art. 47 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sobre genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado e os concubinas.

Art. 48 - O processo de apuração e da proclamação dos eleitos ocorrerá sobre a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 49 - No momento da posse, o escolhido assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar e ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 50 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 51 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira reunião após a posse, cabendo-lhe a presidência do mesmo de acordo com o que estabelece o regimento interno.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro com maior tempo na função ou o mais idoso.

Art. 52 - As reuniões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 53 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 54 - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis no horário das 8:00 às 17:00h.

§ 1.º - Os conselheiros tutelares cumprirão escala de plantão conforme planilha estabelecida em decisão colegiada do próprio Conselho, na qual constará o número de telefone celular para orientações nos atendimentos em horário extra comercial, finais de semana e feriados.

§ 2.º - Os conselheiros deverão ser acionados somente depois de todas as providências pertinentes ao fato terem sido realizadas, cabendo-lhes os encaminhamentos estritamente de sua competência.

§ 3.º - As ocorrências atendidas na rede de serviços do Município referente à ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, deverão ser encaminhados por escrito ao Conselho Tutelar para apreciação e encaminhamentos que se fizerem necessários. A omissão ou descumprimentos, incorrerá em infrações administrativas e outras penalidades constantes das legislações vigentes.

Art. 55 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 56 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis, isto é, no Município de Juatuba;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de atos infracionais praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 57 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei.

Art. 58 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 59 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Art. 60 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar por meio de resolução, eventual gratificação ou outro benefício eventualmente conferidas aos servidores municipais.

Parágrafo único - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 61 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação orçamentária municipal destinada para esse fim.

Art. 62 - A remuneração dos conselheiros tutelares investidos na função será de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinqüenta reais) mensais.

§ 1º - A remuneração será reajustada na mesma data e índice fixado para o funcionalismo público, a partir do ano de 2008.

§2º - Os conselheiros tutelares ficarão obrigados a contribuir mensalmente com a Previdência Social de acordo com que estabelece as Leis Federais n.ºs 9717/98, 9796/99, 6864/80.

Art. 63 - Os conselheiros tutelares terão remuneração de:

I – Gratificação natalina;

II – Férias de trinta dias, com adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 64 - O conselheiro terá direito a trinta dias corridos de férias, a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 1.º - É vedada a concessão de férias a mais de um conselheiro por vez;

§ 2.º - O Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar no início de cada ano ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o cronograma de férias dos conselheiros;

§ 3.º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 4.º - Fica a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselheiro Tutelar optar pelo abono pecuniário observado a legislação vigente.

SEÇÃO X DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 65 - Conceder-se-á ao conselheiro tutelar licença:

I – à gestante, à adotante e à paternidade;

II – para tratamento de saúde, conforme legislação municipal vigente;

III – para concorrer a cargo eletivo;

V – por acidente em serviço.

§ 1.º - Findo o período de licença, deverá o conselheiro tutelar retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob a pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

§ 2.º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 3.º - O conselheiro tutelar que motivado por doença da pessoa do pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro e irmão, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente, poderá ter licença remunerada:

a) até vinte dias sem prejuízos da remuneração;

b) Caso haja necessidade de prorrogação da licença, o caso deverá ser analisado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66 – A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 67 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, dez dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Art. 68 – Será concedida licença à conselheira gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º - A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a conselheira tutelar reassumirá o exercício do cargo.

§ 4.º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a conselheira terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Art. 69 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a conselheira lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de uma hora, que poderão ser parceladas em dois períodos de trinta minutos.

Art. 70 – À conselheira que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de um ano de idade, será concedida licença-maternidade na forma do *caput* do art. 68 a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano e menor de quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

§ 2.º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos e menor de oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 3.º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 71 – Pelo nascimento do filho ou adoção, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença-maternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 72 - O conselheiro (a) terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte da eleição, o conselheiro(a) fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste artigo.

Art. 73 - O conselheiro poderá ausentar-se do em serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de :

I – Casamento

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

SEÇÃO XI DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 74 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Observar e cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

II - Manter conduta compatível e trajar-se convenientemente com o exercício da função.

III - Comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta lei.

IV - Tratar com urbanidade os colegas, em como os membros da comunidade em geral.

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.

VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que toma conhecimento.

VII – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

SEÇÃO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 75 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço.

II - Recusar fé a documento público.

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.

IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

VII – Proceder de forma desidiosa.

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas.

X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SEÇÃO XIII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 76 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função.

Art. 77 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 78 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência.

II – Suspensão

III – Destituição da função.

Art. 79 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes.

Art. 80 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II, e XI do art. 75º e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 81 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 82 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente.

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por três vezes consecutivas ou seis alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente.

III - Faltar sem justificar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas no espaço de um ano.

IV – Em caso comprovado de idoneidade moral.

V – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

VI – Posse em cargo, emprego ou outra função remunerados.

VII – Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do art. 75º.

Art. 83 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Juatuba pelo prazo de três anos.

Art. 84 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 85 - O membro do Conselho municipal da Criança e do adolescente que tiver ciência das irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 86 - Da sindicância, que não excederá trinta dias, poderá resultar:

I – O arquivamento.

II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão.

III – A instauração do processo disciplinar.

Art. 87 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração da irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - O conselheiro perderá:

I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa.

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos sem justificativa.



Art. 89 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único: O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 90- Os casos omissos serão regulamentados por resolução aprovada em plenária pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação.

Art. 92 - Revoga-se as Lei nº 554 de 11 de agosto de 2005.

Juatuba, 11 de junho de 2007.

Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal